

A.I. N.º - 206973.0002/02-9
AUTUADO - SANTENO IRRIGAÇÕES DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - IVANA MARIA MELO BARBOSA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 28.06.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0193-02/02

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Redução do imposto exigido, após considerações das provas documentais trazidas aos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2002, exige o imposto de R\$ 2.014,45, relativo a diversos meses dos exercícios de 1997 e 1998, em razão do recolhimento a menos do ICMS sobre importação, decorrente de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, conforme demonstrativos e documentos às fls. 5 a 92 dos autos, nos seguintes termos:

NF	Data	DI	Valor	I.I	IPI	Desp.	Base de	ICMS	ICMS	Diferença
			CIF			Aduan.	Cálculo	Devido	Recolhido	Recolher
669	02/05/97	97/0332809-1	1.180,57	196,33	20,28	77,12	1.474,30	250,63	243,54	7,09
1046	07/10/97	97/0881556-0	9.704,54	1.579,11	730,12	355,19	12.368,96	2.102,72	2.072,49	30,23
1045	07/10/97	97/0881504-7	1.693,91	287,96		34,16	2.016,03	342,73	341,79	0,94
1281	18/12/97	97/1170891-4	9.894,88	1.978,97		178,16	12.052,01	2.048,84	2.036,84	12,00
3325	13/05/98	98/0410302-8	6.736,08	1.350,00	251,46	311,51	8.649,05	1.470,34	1.454,90	15,44
3355	19/05/98	98/0458804-8	8.687,50	1.736,59	837,12	55,68	11.316,89	1.923,87	2,36	1.921,51
3456	08/06/98	98/0542146-5	11.480,09	2.291,83	1.111,66	236,30	15.119,88	2.570,38	2.557,12	13,26
3505	25/06/98	98/0587241-6	9.959,00	1.983,07	913,97	234,57	13.090,61	2.225,40	2.225,23	0,17
4085	03/12/98	98/1210851-3	4.741,99	956,10	519,09	81,83	6.299,01	1.070,83	1.056,92	13,91

O autuado, em sua impugnação, à fl. 95, reconhece como devido o valor de R\$ 86,69, consoante provas documentais às fls. 97 a 106 dos autos, sob as seguintes alegações:

- que a exigência fiscal referente a DI nº 98/0458804-8, inerente ao mês de maio/98, o ICMS recolhido foi de R\$ 1.916,79, quando o imposto devido era de R\$ 1.923,87, gerando uma diferença de R\$ 7,08 a recolher;
- que relativo a DI nº 98/0542146-5, inerente ao mês de junho/98, o valor das despesas aduaneira é de R\$ 158,30;
- que referente a DI nº 98/0587241-6, o valor do ICMS recolhido é de R\$ R\$ 2.225,43.

Assim, apresenta novo demonstrativo, à fl. 106, conforme a seguir:

NF	Data	DI	Valor	I.I	IPI	Desp.	Base de	ICMS	ICMS	Diferença
			CIF			Aduan.	Cálculo	Devido	Recolhido	Recolher
669	02/05/97	97/0332809-1	1.180,57	196,33	20,28	77,12	1.474,30	250,63	243,54	7,09
1046	07/10/97	97/0881556-0	9.704,54	1.579,11	730,12	355,19	12.368,96	2.102,72	2.072,49	30,23
1045	07/10/97	97/0881504-7	1.693,91	287,96		34,16	2.016,03	342,73	341,79	0,94
1281	18/12/97	97/1170891-4	9.894,88	1.978,97		178,16	12.052,01	2.048,84	2.036,84	12,00
3325	13/05/98	98/0410302-8	6.736,08	1.350,00	251,46	311,51	8.649,05	1.470,34	1.454,90	15,44
3355	19/05/98	98/0458804-8	8.687,50	1.736,59	837,12	55,68	11.316,89	1.923,87	1.916,79	7,08
3456	08/06/98	98/0542146-5	11.480,09	2.291,83	1.111,66	158,30	15.041,88	2.557,12	2.557,12	-
3505	25/06/98	98/0587241-6	9.959,00	1.983,07	913,97	234,57	13.090,61	2.225,40	2.225,43	-
4085	03/12/98	98/1210851-3	4.741,99	956,10	519,09	81,83	6.299,01	1.070,83	1.056,92	13,91

A autuante, em informação fiscal à fl. 108, após análise das razões de defesa e das provas documentais anexadas, considera o demonstrativo ajustado pelo autuado, acatando, integralmente, as diferenças apontadas.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 2.014,45, recolhido a menos nas operações de importação, decorrente de erro na determinação da base de cálculo.

O autuado, em suas razões de defesa, anexa documentos onde provam que o valor exigido é de R\$ 86,69, o que é acatado pela autuante.

Da análise das peças processuais, constata-se que as alegações do contribuinte são pertinentes, diante das provas documentais apensadas ao processo. Assim, o imposto é devido no valor de R\$86,69, nos termos do demonstrativo apensado pelo recorrente.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** no valor de R\$ 86,69.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0002/02-9, lavrado contra **SANTENO IRRIGAÇÕES DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 86,69**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR